



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10384/001.472/89-35

CMR

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.349

Recurso nº: 66.359 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: PINTOS LTDA.

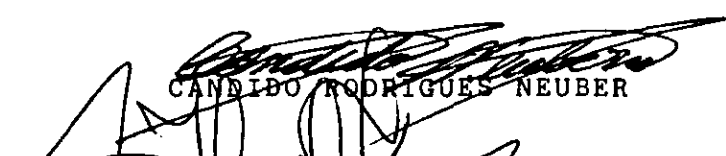
Recorrida: DRF EM TEREZINA - PI

PIS-Dedução - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

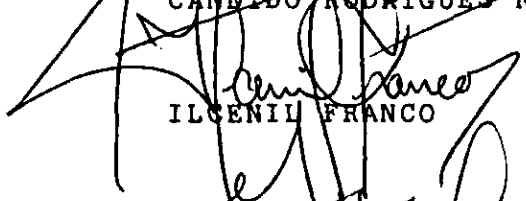
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição do PIS ao decidido no processo matriz pelo Ac. 103-12.268.

Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILGENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.472/89-35

CNR

RECURSO Nº: 66.359

ACORDÃO Nº: 103-12.349

RECORRENTE: PINTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 03 é exigido da empresa Pintos Ltda., CGC nº 06.837.645/0001-60, a Contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 10384/001.473/89-06.

A impugnação de fls. 11/14 é cópia da apresentada no processo de exigência do IRPJ.

A decisão de fls. 21/26 que julgou procedente em parte a ação fiscal é a mesma proferida no processo anteriormente citado.

O recurso de fls. 29, interposto dentro do prazo legal, também é cópia do referente ao outro processo.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.349

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

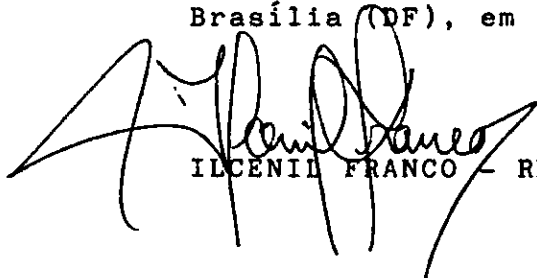
Conheço do recurso, face sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima referida deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante do exposto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face o decidido por esta Câmara através do acórdão nº 103-12.268 que modificou a decisão monocrática quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do PIS-Dedução-IR ao decidido conforme acórdão acima citado.

Brasília (DF), em 28 de maio de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 